



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.015664/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.077 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente ADEMAR COSTA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10166.015020/2008-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2401-007.075, de 10 de outubro de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10166.015020/2008-10, paradigma deste julgamento, na forma a seguir transcrita:

Inicialmente, destaco que o julgamento do processo nº 10166.015020/2008-10 (item 102 da Pauta) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 103 a 105 da Pauta, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à

Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Destaco ainda que apreciei apenas os autos do processo nº 10166.015020/2008-10 e que apresento ao colegiado minuta com especificação de número de e-folhas pertinentes ao processo nº 10166.015020/2008-10, bem como os valores de rendimentos omitidos, a possibilitar aos conselheiros uma rápida localização durante o julgamento dos documentos a que me refiro e de modo a formarem sua convicção motivada. Considerando que a orientação é para não constar tais números, ao formalizar o relatório e o voto após o julgamento irei os deletar.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.) interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls.) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls.), no valor total de R\$, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2003, pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Na impugnação (e-fls.), o contribuinte sustenta que o valor referente ao Comando da Marinha (R\$) não é tributável por corresponder ao “Adicional por tempo de Serviço e Compensação Orgânica”, conforme art. 1º, III, “d” e “n”, da Lei nº 8.852, de 1994; e que o valor referente à EMP Brasileira de Planejamento de Transportes GEIPOT (R\$) não foi incluído como rendimento tributável por não ter recebido o comprovante de rendimentos da fonte pagadora, assim declarou para não perder o prazo e, quando recebeu o comprovante da fonte, acreditou que por estar abaixo do teto legal para lançamento não haveria necessidade de lançá-lo. Assim, requer a retificação do lançamento em relação aos valores da GEIPOT e a desconsideração dos valores não tributáveis.

Do voto do Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls.), em síntese, extrai-se que o limite de isenção é aplicado à soma de todos os rendimentos auferidos durante o ano-calendário; e que toda e qualquer isenção do imposto de renda deve, necessariamente, ter previsão legal e a Lei nº 8.852, de 1994, não se reporta a matéria tributável, limitando-se a definir o que seria remuneração para fins de estabelecer os valores que estariam submetidos ao limite máximo a ser pago aos integrantes da administração pública.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 15/12/2009 (e-fls.), o contribuinte interpôs em 23/12/2009 (e-fls.) recurso voluntário (e-fls.) alegando, em síntese, a tempestividade do recurso e o cabimento do cancelamento do débito fiscal reclamado por não ser tributável o adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 1º, III, “n”, da Lei nº 8.852, de 1994, apesar de o comprovante de rendimentos emitido pela Marinha do Brasil o ter colocado como tributável o valor de R\$.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2401-007.075, de 10 de outubro de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10166.015020/2008-10, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto vencedor proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão n.º 2401-007.075, de 10 de outubro de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária:

Admissibilidade. Diante da intimação em 15/12/2009 (e-fls.), o recurso interposto em 23/12/2009 (e-fls.) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Mérito. O contribuinte alega que procedeu à reclassificação da natureza jurídica de parte dos valores informados pela fonte pagadora Marinha do Brasil, relativamente ao ano-calendário de 2003, sob o fundamento de a Lei n.º 8.852, de 1994, excluir da base de cálculo o adicional por tempo de serviço.

Entretanto, o adicional por tempo de serviço, bem como a compensação orgânica, representa acréscimo patrimonial para o agente público, porquanto não configuram recomposição de riqueza que foi subtraída do patrimônio do beneficiário.

À vista disso, as parcelas percebidas compõem o rendimento bruto como produto do trabalho e encontram-se submetidas à incidência do imposto de renda (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, §§).

Para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, a legislação tributária não contém hipóteses de exclusão de tais verbas dos rendimentos tributáveis. Qualquer dispensa de pagamento de tributo, mediante isenção ou não incidência tributária, deve estar regulada em lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição da República de 1988.

As alíneas “a” até “r” do inciso III do art. 1º da Lei n.º 8.852, de 1994, tão somente enumeram parcelas de retribuição pecuniária devidas na administração pública de qualquer dos Poderes da União as quais foram suprimidas do conceito de remuneração para efeitos do teto remuneratório dos agentes públicos, a partir do limite definido pela Carta Política.

Ao contrário do que defende o contribuinte, a Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção ou estipula hipóteses de não incidência do imposto de renda sobre as respectivas parcelas mencionadas.

A matéria em questão está pacificada no presente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF n.º 68

A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Sendo assim, não merece reforma o acórdão de primeira instância, que decidiu adequadamente a matéria controvertida.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-007.077 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.015664/2008-08